

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI Nº 525/89

ALTERADA PELA LEI Nº 542/90
Visto

INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁ-
RIOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍ-
PIO DE CABEDELLO E ADOTA PROVIDEN-
CIAS CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO,
ESTADO DA PARAIBA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SAN-
CIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos e Salá-
rios do Poder Executivo do Município de Cabedelo cuja estru-
tura e funcionamento são regidos pela presente Lei.

Parágrafo Único - O regime jurídico aplicável aos
servidores municipais é exclusivamente o estatutário.

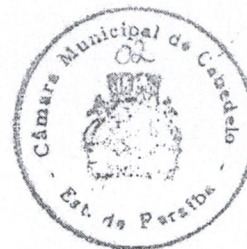
Art. 2º - Os cargos integrantes do Plano instituí-
do por esta Lei são os constantes dos anexos I, II e III, a-
ditivos "A" até "P", com seus respectivos valores, consoante
os quantitativos seguintes:

CARGOS EM COMISSÕES

CARGO	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete.....	01
Assessor Jurídico.....	01
Assessor Especial.....	01
Secretários.....	11
Tesoureiro.....	01
Diretores.....	15
Coordenadorias.....	22
Administrador Próprios Públicos.....	03
Motorista de Representação.....	01
Inspetor de Segurança.....	04



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



DEMAIS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

CARGO	QUANTIDADE
Chefe de Setores.....	37
Atendente de Portaria.....	02
Contínuo.....	02
Assistente Administrativo.....	40
Auxiliar de Administração.....	40
Datilógrafo.....	05
Agente de Administração.....	10
Secretária Adjunta.....	03
Secretária Executiva.....	03
Assistente Técnico Administrativo.....	03
Agente Fiscal Tributo Auxiliar.....	10
Técnico de Nível Médio.....	05
Técnico de Contabilidade.....	05
Auxiliar de Tesouraria.....	05
Agente Fiscal.....	15
Auxiliar de Serviço.....	120
Jardineiro.....	10
Eletricista.....	02
Fiscal de Obras.....	15
Administrador de Imóveis.....	01
Técnico de Construção Civil.....	02
Auxiliar de Laboratório.....	02
Auxiliar de Enfermagem.....	10
Atendente de Enfermagem.....	20
Médico.....	10
Cirurgião Dentista.....	10
Enfermeira.....	01
Fisioterapeuta.....	02
Bioquímico.....	03
Nutricionista.....	02
Munitor Educacional.....	10
Assistente Social.....	02



ESTADO DO PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO



DEMAIS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

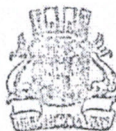
CARGO	QUANTIDADE
Psicólogo.....	02
Motorista.....	20
Tratorista.....	05
Vigilante.....	25
Guarda Municipal.....	50
Guia Turístico Mirim.....	05
Guia Turístico Júnior.....	05
Intérprete.....	01
Monitor de Pesca Artesanal.....	05
Auxiliar Bibliotecária.....	06
Bibliotecária.....	02
Professor (MAG).....	120
Regente de Ensino.....	50
Administrador Escolar.....	15
Administrador Escolar Adjunto.....	15
Supervisor de Ensino.....	15
Orientador Educacional.....	15

§ 1º - Em decorrência da instituição do presente Plano, ficam extintos os cargos e empregos atualmente existentes no âmbito do Executivo Municipal, ressalvados os de Agentes Políticos.

§ 2º - Os servidores municipais contribuirão para a previdência oficial da União, na forma da legislação de regência.

Art. 3º - Para os efeitos dos Decretos Legislativos nºs 15/88 e 16/88, fica estabelecido o percentual de 170% (cento e setenta por cento).

Art. 4º - A gratificação atribuída ao cargo de Chefe de Setor (Símbolo FG) fica elevada a 50% (cinquenta por



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



cento) do vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Parágrafo Único - As chefias de setor são as definidas na Lei nº 515/89, ratificadas pela Lei nº 520/89.

Art. 59 - São cargos em comissão, designados pelo símbolo "CC", os de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo e que se caracterizam pelo critério da confiança pessoal.

Parágrafo Único - A remuneração do cargo em comissão divide-se em vencimento e gratificação, conforme os indicativos no ANEXO I.

Art. 69 - Quando a nomeação para o exercício de cargo em comissão recair em servidor municipal, este fará jus à complementação do vencimento do cargo em comissão, se este for maior, acrescido da gratificação correspondente.

Art. 79 - A investidura em cargo público municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 89 - Objetivando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, especialmente para evitar prejuízos à economia, à ordem, à saúde ou à educação, o Poder Executivo poderá contratar pessoal qualificado para o desempenho de funções específicas, pelo prazo de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme o disposto em decreto do Executivo.

Parágrafo Único - O servidor contratado não poderá perceber vencimento superior ao devido ao titular do cargo e nível correspondente.

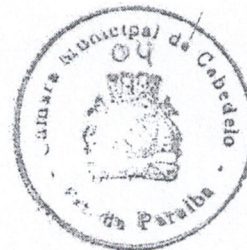
Art. 99 - Passa a denominar-se Coordenadoria de Avaliação de Imóveis o atual Setor de Avaliação de Bens Imóveis, prevista na Lei nº 515/89, ratificada pela Lei nº 520/89.

Art. 109 - A gratificação de Produtividade devida aos ocupantes do Grupo Ocupacional Administração Financeira e ao Grupo Ocupacional Obras e Urbanismo não poderá ultrapassar a dois inteiros do vencimento básico do servidor beneficiário; a título de incentivo à arrecadação, na forma disciplinada no decreto do Poder Executivo.

Art. 119 - Ficam extintos os quadros funcionais



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



criados pelas leis atualmente em vigor e, assegurado o direito de ingresso automático dos respectivos ocupantes de cargos nos níveis iniciais cuja nomenclatura esteja prevista nos cargos criados por esta Lei.

§ 1º - Os cargos que não se identificarem com a nomenclatura atualmente criada, serão enquadrados em outros de remuneração nunca inferior à atual, de acordo com o que for estabelecido em decreto do Poder executivo.

§ 2º - Os critérios de progressão, ascensão, acesso e enquadramento dos servidores aos níveis e classes serão definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, devendo integrá-la, complementá-la, suprir-lhe as omissões e ajustá-la aos fins a que se destina.

Art. 13 - Ficam estabelecidos os dias 1º (primeiro) de Março e 1º (primeiro) de Setembro como datas base dos reajustes semestrais a que tem direito o funcionalismo municipal.

Art. 14 - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, no montante de Rcz\$ 535.650,00 (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta cruzados novos) e a promover o remanejamento das dotações orçamentárias que se fizer necessário.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos e financeiros a partir de 01 de outubro de 1989.

Cabedelo(Pb), 03 de Novembro de 1989.



SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA

Prefeito

Prefeitura Municipal do Cabedelo

Sebastião Plácido de Almeida

CIG. 008.782.734 - 00

Emenda

PREFEITURA MUNICIPAL
CABEDELO

